



CONGRESSO NACIONAL

MPV 746

00285 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD16065.52487-75

DATA  
29/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 746, de 2016

AUTOR  
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O parágrafo 11, do artigo 36, da Lei nº 9394 de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 746, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 11.....

I - a inclusão da experiência prática no ambiente produtivo deve estar prevista em programa de aprendizagem profissional registrado no Cadastro Nacional organizado pelo Ministério do Trabalho;

II - a Secretaria de Educação Estadual interessada em ofertar oportunidade de contratos de aprendizagem aos alunos deve estabelecer parceria com as entidades habilitadas a ofertar formação técnico-profissional metódica, que serão as responsáveis pela supervisão do desenvolvimento das atividades práticas nos diversos ambientes produtivos, nos termos da legislação trabalhista; e

III - o contrato de aprendizagem deverá ser celebrado pelo período previsto no programa e estabelecer o código da ocupação correspondente, objeto da formação profissional, reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

IV – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao permitir que parcerias com empresas forneçam carga horária para a conclusão do ensino médio, a MP abre a possibilidade da precarização do trabalho e do uso inadequado de

atividades que deveriam ser pedagógicas como atividade efetivamente laboral.

Esta emenda obriga que a atividade prática na empresa ocorra somente sob contrato especial de trabalho, conforme estabelecido pela legislação sobre aprendizagem profissional, o que garante a devida condução do processo formativo, metodicamente organizado em tarefas de complexidade progressiva.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo  
PDT/ CE

Brasília, 29 de setembro de 2016.



CD16065.52487-75